



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Tipifica como qualificadora o homicídio cometido contra autoridades e servidores públicos no exercício de sua função, amplia a proteção aos agentes públicos e processuais envolvidos no combate ao crime organizado e tipifica a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6257/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Tipifica como qualificadora o homicídio cometido contra autoridades e servidores públicos no exercício de sua função, amplia a proteção aos agentes públicos e processuais envolvidos no combate ao crime organizado e tipifica a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como qualificadora o homicídio cometido contra autoridade pública em razão do cargo ocupado.

Art. 2º O §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do inciso X e do §2º-C:

“Art.121.....

§2^o.....

X - contra autoridade ou servidor público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

§2º-C Considera-se autoridades para efeito do inciso X os membros do Judiciário, Ministério Público, advocacia pública ou privada.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 12.964, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:



“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, em atividade ou aposentados, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

.....
.....
Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima. Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.



* c d 2 3 9 8 1 0 6 7 9 4 0 *



§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade em nosso país é algo que sempre deve ser tratado com muita seriedade por nós parlamentares e por todos aqueles que possam colaborar para melhorias legislativas concernentes ao tema. Vivemos num período em que a busca por justiça se torna alvo de criminosos, agindo estes individualmente ou por meio de organizações.

Por exemplo, é do nosso conhecimento que recentemente ocorreu uma operação da Polícia Federal para realizar a prisão de membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) que pretendiam realizar atos de sequestro com extorsão e atentar contra a vida do Juiz Sérgio Moro, de outras autoridades e servidores públicos.

Não podemos permitir que ações como estas continuem ocorrendo em nosso país sem um tratamento penal diferenciado. As normas penais precisam ser editadas de forma que venham a punir e impor consequências aos infratores conforme a gravidade do crime cometido.

Diante disso, crime de homicídio contra autoridades e servidores públicos em razão de suas funções exercidas, assim como de seus familiares, precisa ser tratado com maior rigor, razão pela qual propomos as alterações no artigo 121 do Código Penal, tornando assim, este crime como homicídio qualificado.

Em continuidade, propomos também alterações que objetivam uma maior proteção aos agentes públicos ou processuais envolvidos no



combate ao crime organizado. A título de exemplo, agentes públicos judiciais e do Ministério Público, mesmo aposentados, poderão contar com proteção pessoal dos serviços de segurança.

Outra alteração sugerida pretende tipificar como conduta criminosa a obstrução de ações contra esta modalidade de crime. Assim, conseguiremos que, por exemplo, ao ser descoberto um plano de algum grupo criminoso contra agente públicos, estes poderão atuar de forma preventiva e já punirem tal ação, não ficando a mercê de esperar que tal ação ocorra para que assim seja passível de punição.

Conforme citado anteriormente, precisamos sempre avançar no combate à criminalidade, agindo também de forma preventiva e sempre buscando a proteção de nossos agentes públicos que enfrentam diariamente o crime organizado em nosso país.

Além do mais, importante destacar que estas últimas alterações também foram sugeridas pelo Senador Sérgio Moro e serão analisadas pelo Senado Federal.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0724;12694
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 2º, 21-A-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850

FIM DO DOCUMENTO